

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações nos incisos I, III e VII, bem como com a supressão da definição de modalidade avulsa de programação (inciso II):

“Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se:

“I - Catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento ou em horário pré-determinado, disponibilizados fora dos canais de programação a que se refere o art. 2º, inciso XV, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

.....
.....

III – provimento de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) – atividade destinada à oferta de conteúdo audiovisual; modalidade de conteúdos organizados em catálogo para fruição avulsa por parte do contratante, com ou sem cessão definitiva;

.....
.....
VII – provedora de conteúdo audiovisual por demanda – empresa que atenda a uma ou várias condições a seguir:

a) provedora de aplicação de internet definida no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que execute atividade de provimento de conteúdo audiovisual por demanda;

b) fornecedora de conteúdo audiovisual por demanda a públicorestrito sobre qualquer serviço de telecomunicações.”

Justificação

Em meio ao debate legislativo em torno dos serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual por meio de aplicações de internet foi criada vertente que defende a transposição da regulação de tais serviços para dentro da Lei do SeAC, sob o argumento de que, ao reunir em apenas um diploma legal os dispositivos sobre ofertas de conteúdo audiovisual, estar-se-ia evitando o risco de regular-se serviços semelhantes a partir de mais de uma norma.

Ainda que os propósitos sejam os mais elevados, entendemos que essa grande mistura legislativa não seja o caminho a ser trilhado. Ao contrário do que se imaginou, a tentativa de regular serviços prestados por meio de aplicações de internet e serviços de telecomunicações a partir de um mesmo marco legal nos parece temerária e até mesmo contrária ao ordenamento.

Existem razões bastante claras para que a disponibilização de conteúdo por meio de aplicações não acabe sujeita à Lei do SeAC, fruto de um arcabouço regulatório pertinente ao setor de telecomunicações, nos termos do art. 21, XI da CFRB/88, da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº. 9.472, de 1997) e da regulamentação editada pela Anatel.

A simples alteração dos conceitos de distribuição e da definição de SeAC não nos parece capaz de modificar o fato de a Lei do SeAC e a regulação nela prevista sobre a atividade de distribuição só ser cabível à medida que se estiver tratando de um serviço de telecomunicação,

passível de regulação pela Anatel; e não à regulação de disponibilização de conteúdo por meio de aplicações de internet.

Aliás, vale lembrar que a sujeição de novos serviços prestados por meio de aplicações de internet ao quadro regulatório aplicável a serviços já existentes é uma tendência há muito identificada e vista com ressalvas na doutrina especializada, sendo nominada de *regulação por analogia* ou *incrementalíssimo* regulatório.

Os contínuos avanços nas tecnologias de informação e comunicação (TICs) por meio da internet levaram ao surgimento de *aplicações* voltadas à prestação dos mais variados serviços *on-line* – sendo o *streaming de vídeo* apenas um deles.

Alguns desses serviços *on-line* apresentaram similaridades com outros há muito prestados, inclusive antes da expansão do acesso à internet. É o caso dos serviços de transporte particular de passageiros, como o Uber, que se aproximou dos serviços de táxi. Ou, ainda, dos serviços de aluguel de casas para temporada, que de certa forma, avizinhou-se dos serviços de hotelaria.

Esses traços de similaridade acabaram por aflorar um impulso à transposição das regras pertinentes aos serviços “mais antigos” para os novos serviços, motivado, em grande parte, por uma tendência natural do ser humano a tentar enquadrar no sistema já vigente toda nova manifestação relevante. É o que se pode chamar de *regulação por analogia*, pela simples aplicação de institutos jurídicos tradicionais a novos fenômenos. No entanto a *regulação por analogia* apresenta diversos riscos quando aplicada às questões jurídicas decorrentes da internet.

A despeito de seus riscos, a *regulação por analogia* foi precipitadamente defendida. Dentre os mais relevantes exemplos estão, certamente, as seguidas tentativas de extensão das regras pertinentes à operação de redes de telecomunicações a novos serviços, como ocorrido por ocasião da aproximação de serviços como *Skype* e telefonia fixa; serviços de mensagens de texto (*mensageria*) e serviços de telefonia móvel; e, em um passado menos distante, as aplicações de *streaming* e os serviços de TV por assinatura.

No presente caso, o *streaming*, de modo amplo, é explorado em um mercado nascente, em que a teoria de suporte à regulação demonstra ser necessário aguardar certo período de maturação para que então se tenha claro quais intervenções são necessárias e potencialmente produtoras.



Não se nega que os mais diversos serviços ofertados por meio de aplicações de internet possam, sim, ser regulados, no entanto tal regulação deve ser talhada sob medida, consideradas suas especificidades e as do mercado em que estão inseridos.

Diante deste quadro somos favoráveis a que se regulem a disponibilização de conteúdo por meio de aplicações de internet, seja qual for a formatação de sua oferta, em norma apartada do marco legal aplicável a qualquer um dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo do debate em torno de cotas, proeminência e a incidência ou não de contribuições de intervenção no domínio econômico, como a CONDECINE, o que fazemos a partir da presente emenda.

Deputada LUÍSA CANZIANI

PTB/PR

